PARECER JURÍDICO

Controle Prévio de Legalidade — Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 116/2026

INTERESSADO: Município de São Martinho/RS — Secretaria de Desporto e Turismo

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) — Organização, arbitragem e cronometragem eletrônica da "Rústica São Martinho 2026".

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ARBITRAGEM E CRONOMETRAGEM ELETRÔNICA DE EVENTO ESPORTIVO ("RÚSTICA SÃO MARTINHO 2026"). INTEGRAÇÃO AO CIRCUITO NOROESTE MISSÕES DE CORRIDA DE RUA. VALOR GLOBAL DE R$ 16.145,00, INFERIOR AO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025 (R$ 65.492,11). REQUISITOS PROCEDIMENTAIS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA (ART. 75, § 2º). AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE (ART. 74). PREFERÊNCIA POR COTAÇÃO ELETRÔNICA (ART. 75, § 6º). EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E HABILITAÇÃO JURÍDICO-TÉCNICA (ART. 68). PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES.

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico pelo Município de São Martinho/RS, por intermédio da Secretaria de Desporto de Turismo, visando à emissão de parecer jurídico para o controle prévio de legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de empresa especializada para a realização da "Rústica São Martinho 2026".

O objeto da pretensão contratual consiste na prestação de serviços integrados de organização, arbitragem e cronometragem eletrônica da "Rústica São Martinho 2026", etapa componente do calendário oficial do Circuito Noroeste Missões de Corrida de Rua, agendada para realização no dia 01 de novembro de 2026. A contratação abrange especificamente: desenvolvimento de sítio eletrônico e gestão completa das inscrições on-line; disponibilização e montagem de pórtico inflável de largada e chegada; fornecimento de 200 (duzentos) números de peito com alfinetes de segurança; publicação de lista oficial de inscritos e divulgação de resultados on-line em tempo real; serviços de arbitragem e apuração de cronometragem eletrônica via software especializado; fornecimento de 200 (duzentas) medalhas personalizadas em metal fundido; fornecimento de 51 (cinquenta e um) troféus de premiação por categoria e geral; confecção de 200 (duzentas) camisetas em tecido técnico esportivo para corrida; assessoria e planejamento técnico-operacional do evento; fornecimento e montagem de estrutura de pódio para cerimônia de premiação; e desenvolvimento visual de material gráfico para divulgação institucional.

O valor total orçado para a contratação é de **R$ 16.145,00 (dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais)**. A unidade demandante indica a pretensão de contratar a pessoa jurídica HERTER DE MOURA

EMPREENDIMENTOS LTDA (nome fantasia M1 RUNNING – Assessoria e Cronometragem), inscrita no CNPJ sob o nº 60.175.880/0001-69, sob o fundamento de que referida sociedade empresária é a organizadora e detentora oficial do Circuito Noroeste Missões de Corrida de Rua, permitindo a integração técnica da etapa municipal ao ranking e aos padrões regulamentares regionais.

Constam instruídos nos autos, até o presente momento: o Documento de Formalização da Demanda – DFD (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); o Estudo Técnico Preliminar – ETP, confeccionado pela unidade requisitante como medida de boa prática administrativa (conquanto legalmente dispensável para compras e serviços de pequeno valor, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 14 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022); e a proposta comercial formalizada pela empresa pretendida. Registra-se que a pesquisa formal de preços de mercado e as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação da proponente ainda pendem de juntada aos autos para ultimação da instrução processual.

Vieram os autos conclusos para manifestação jurídica sobre a conformidade do procedimento às normas da Lei Federal nº 14.133/2021. É o relatório do essencial.

II. Fundamentação

1. Do Cabimento e da Competência do Parecer Jurídico

A presente manifestação é emitida em estrito cumprimento ao disposto no art. 53, *caput* e § 1º, incisos I e II, c/c art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe o exame prévio de legalidade pela assessoria jurídica da Administração nas hipóteses de contratação direta, compreendidas a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Cumpre salientar que o controle exercido por este órgão consultivo restringe-se aos aspectos estritamente jurídico-formais do procedimento administrativo, avaliando a subsunção dos fatos às normas legais de regência. Não compete à Assessoria Jurídica imiscuir-se no juízo de conveniência, oportunidade e mérito administrativo inerente às decisões do gestor público, tampouco emitir juízo de valor acerca de aspectos estritamente técnicos, econômicos ou operacionais das especificações do objeto.

Nesse contexto, o presente parecer ostenta natureza opinativa e consultiva, servindo como elemento técnico para subsidiar a tomada de decisão pela autoridade administrativa competente, a quem incumbe a responsabilidade final pela prática dos atos de gestão e pela verificação fática dos requisitos documentais.

2. Do Enquadramento Legal da Dispensa em Razão do Valor

A contratação pretendida encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual prevê ser dispensável a licitação para a contratação que envolva valores inferiores ao patamar fixado em lei para compras e outros serviços comuns.

O limite legal originário, estabelecido no referido dispositivo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi formalmente atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 2025, em estrita consonância com o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, passando a vigorar no montante de **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** a contar de 1º de janeiro de 2026.

O valor global estimado para a presente contratação é de **R$ 16.145,00 (dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais)**, posicionando-se substancialmente abaixo do teto regulamentar aplicável. O objeto sob exame qualifica-se como serviço comum, consoante a definição do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, cujos

padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital ou termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado.

Importa consignar que a dispensa de licitação em razão do valor constitui faculdade conferida à Administração Pública, orientada pelos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, visando a impedir que os custos administrativos e operacionais da deflagração de um procedimento licitatório regular superem os benefícios econômicos decorrentes da disputa.

3. Da Estimativa de Preços e Justificativa de Compatibilidade de Mercado

A despeito da celeridade ínsita às hipóteses de contratação direta, o art. 23, § 1º e § 4º, c/c o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração inequívoca de que o preço contratado é compatível com os valores praticados pelo mercado, afastando-se qualquer hipótese de sobrepreço ou contratação desvantajosa para o erário municipal.

A instrução processual deve conter pesquisa formal de preços realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei de Licitações (tais como contratações similares em outros órgãos públicos, dados do Painel de Preços, bancos de preços oficiais ou orçamentos idôneos obtidos junto a no mínimo três fornecedores do ramo). Caso haja impossibilidade justificada de obtenção de três cotações distintas, a unidade demandante deverá fazer constar dos autos a devida fundamentação circunstanciada.

Assim, afigura-se como condição indispensável à regularidade do processo que a unidade demandante formalize e anexe a pesquisa de preços antes da emissão do ato autorizativo pela autoridade superior, comprovando formalmente a vantajosidade da proposta no valor de R$ 16.145,00.

4. Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

O art. 75, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 preconiza que, para os fins de cômputo dos limites de dispensa de licitação em razão do valor, deve ser considerado o somatório do que for despendido no mesmo exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade econômica.

Essa exigência legal visa a coibir a prática de fracionamento indevido de despesa, caracterizada pela divisão artificial de um objeto maior em contratações sucessivas para furtar a Administração ao dever constitucional de licitar.

Para assegurar a plena conformidade do procedimento, a unidade demandante ou o setor financeiro do Município deve certificar expressamente nos autos a inexistência de outras contratações executadas ou previstas para o corrente exercício financeiro de 2026, vinculadas ao mesmo subelemento de despesa ou ramo de atividade, cujo somatório cumulativo com a presente despesa (R$ 16.145,00) exceda o limite de R$ 65.492,11.

5. Da Análise dos Requisitos Procedimentais do Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021

O processo de contratação direta por dispensa deve observar o rito procedimental delineado no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos elementos são analisados individualmente a seguir:

a) Documento de formalização de demanda (art. 72, I): consta encartado aos autos, delimitando adequadamente a necessidade pública e a motivação do evento esportivo.

b) Estimativa de despesa e Termo de Referência simplificado (art. 72, I e II): o processo conta com Estudo Técnico Preliminar e proposta comercial. Recomenda-se a juntada formal do Termo de Referência simplificado, detalhando os prazos de entrega dos materiais, as condições de execução da cronometragem e as métricas de aceitação do serviço.

c) Justificativa da escolha do contratado (art. 72, III): o fundamento da escolha recai sobre a condição da sociedade empresária HERTER DE MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA (M1 RUNNING) como titular e organizadora oficial do Circuito Noroeste Missões de Corrida de Rua, assegurando a padronização das regras de arbitragem, cronometragem eletrônica e inclusão da etapa no ranking esportivo regional, justificativa que atende ao comando legal.

d) Justificativa do preço (art. 72, VII): elemento pendente de integralização, devendo ser instruído por meio da pesquisa prévia de preços de mercado que comprove a razoabilidade do valor cotado.

e) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII): ato a ser exarado pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada após a manifestação jurídica e regularização das pendências formais.

f) Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (art. 72, parágrafo único): o extrato da autorização da contratação direta deverá ser publicado no PNCP no prazo peremptório de até 3 (três) dias úteis, contados da sua assinatura, condição de eficácia do ato administrativo, sob pena de nulidade.

6. Da Preferência pela Cotação Eletrônica

O art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.770/2023, estabelece que as contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, oportunizando a manifestação de interesse por parte de outros fornecedores (procedimento disciplinado no âmbito federal pelo Decreto nº 12.343/2024).

Tratando-se de diretriz de caráter preferencial e não mandatório absoluto, sua adoção vincula-se à viabilidade operacional e tecnológica do órgão municipal. Caso o Município possua regulamentação específica ou plataforma informatizada apta a processar o procedimento de dispensa eletrônica, recomenda-se sua utilização. Caso contrário, a formalização direta é plenamente válida, desde que instruída com pesquisa de preços consistente e robusta fundamentação nos autos.

7. Do Afastamento da Hipótese de Inexigibilidade de Licitação

Impende destacar a correção da via procedimental adotada pela unidade demandante. A realização de eventos esportivos e os serviços de cronometragem configuram mercado competitivo amplo, afastando peremptoriamente a hipótese de inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A condição da empresa proponente de organizadora oficial do circuito regional justifica perfeitamente a escolha do fornecedor no âmbito da discricionariedade da dispensa por valor (art. 75, II), mas não autorizaria o enquadramento em inexigibilidade por inviabilidade de competição, conduta que violaria a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo.

8. Da Habilitação e Regularidade da Contratada

Em observância ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a formalização da contratação direta exige a prévia demonstração da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada, devendo constar dos autos, antes da formalização do ajuste:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ ativo) com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o objeto licitado;

b) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (abrangendo contribuições previdenciárias);

c) Certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da proponente;

d) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

f) Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz);

g) Atestado(s) de capacidade técnica ou documentos comprobatórios de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da contratação.

9. Da Adequação Orçamentária e Instrumento Contratual

Nos termos da legislação orçamentária e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o processo deve conter a declaração expressa do ordenador de despesa atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação precisa da dotação funcional-programática e classificação da despesa, devendo a respectiva Nota de Empenho ser emitida previamente ao início da execução dos serviços.

Por fim, em conformidade com o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de contratação com valor inferior aos limites da dispensa, o instrumento formal de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, a critério da conveniência administrativa.

III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à realização da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 12.807/2025, em favor da sociedade empresária HERTER DE MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 60.175.880/0001-69), no valor global de R$ 16.145,00 (dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais), ficando a eficácia do ato e o prosseguimento do feito **CONDICIONADOS** ao estrito cumprimento das seguintes providências pelo órgão demandante:

1. Juntada formal aos autos da pesquisa de preços de mercado, comprovando documentalmente a vantajosidade e compatibilidade do valor orçado, nos termos do art. 23 e art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021;

2. Juntada da totalidade das certidões de regularidade fiscal, seguridade social, FGTS, CNDT, cadastro CNPJ compatível e comprovação de aptidão técnica da empresa pretendida, em observância ao art. 68 da Lei Geral de Licitações;

3. Emissão do ato formal de autorização e ratificação da contratação direta pela autoridade administrativa competente (art. 72, VIII);

4. Publicação do extrato da autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal improrrogável de até 3 (três) dias úteis após a sua assinatura (art. 72, parágrafo único);

5. Designação formal de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em atenção ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

6. Verificação da viabilidade de adoção do procedimento de cotação eletrônica, registrando-se as justificativas pertinentes nos autos caso inviável a sua operacionalização.

SÃO MARTINHO – RS, 18 DE SETEMBRO DE 2026.

ALEX FABIANO BLATT

OAB/RS 94.597